

|                               |
|-------------------------------|
| Serviço Público Estadual      |
| Processo n° E-12/003/737/2013 |
| Data 16/12/2013 Fls.: 180     |
| Rubrica: QRB 4439560-4        |



**Processo nº:** E-12/003/737/2013  
**Autuação:** 16/12/2013  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Ocorrência Registrada na ouvidoria da AGENERSA.  
 Falha na prestação do serviço. Ocorrência nº 541902.  
**Sessão:** 31/10/2019.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado a partir da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA no dia 03 de dezembro de 2018, referente a uma falha na prestação de serviços de gás, por corte indevido no dia 17 de outubro de 2013. O reclamante relatou que a ocorrência deu-se em todo o condomínio por três vezes sem qualquer aviso prévio (fls. 04-06).

Em resposta (fls. 10-12), a concessionária informou que o corte ocorreu em três diferentes ocasiões, contudo sempre em razão da manobra de válvulas de rede:

- "1- Devido a construção de by-pass para a construção da rede principal;
- 2- Realizamos a purga dessa nova derivação, porém fechamos a válvula imediatamente;
- 3- A válvula telecomandada, isso é, válvula automática de comando à distância, que fechou sozinha."

Em seguida, a CAENE emitiu parecer, às fls. 15/16, ressaltando a ausência de aviso prévio para interromper a prestação do serviço de gás. Destacou que:

"... a Concessionária descumpriu a cláusula 1º, parágrafo 3º por ocorrerem duas vezes falhas em seus procedimentos que acarretaram na interrupção do fornecimento de gás afetando seus

clientes, bem como a Cláusula 4<sup>a</sup>, Parágrafo 1º, item 4, por não avisarem aos consumidores previamente (no caso da primeira intervenção realizada, referente ao by – pass) que seriam realizadas intervenções na rede, as quais poderiam acarretar interrupção de seu fornecimento.”

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 44/2014 (folhas 24-25), a concessionária esclareceu que a manobra em questão, realização de by-pass em rede, visava justamente impedir que o fornecimento de gás fosse suspenso. Observou ainda que a hipótese se enquadraria na cláusula quarta – obrigações da concessionária - inciso I, ou seja, a notificação prévia seria dispensada.

A CAENE, às fls. 28, reiterou o parecer de folhas 15 e 16.

A Procuradoria às fls. 30-31 posicionou-se no sentido de adotar o parecer da CAENE, sugerindo apenamento à concessionária CEG RIO.

Às fls. 35-36, manifestação da concessionária, discordando dos pareceres exarados no que tange a aplicação de penalidade.

Na Sessão Regulatória realizada no dia 16 de setembro de 2014, o julgamento do presente processo (fls.39-46), foi destacada a prestação do atendimento de forma inadequada, decidindo, consoante Deliberação AGENERSA n.º 2212<sup>1</sup>:

“Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG-RIO a penalidade de multa no valor no valor de 0,00005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados nesse processo.

Art. 2º - Determinar a SECEX em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.”

Em seu recurso (fls. 50-57), a CEG-RIO reiterou o argumento quanto a multa aplicada, afirmando que fatos pontuais de descumprimento do



contrato não devem levar a aplicação de penalidades, requerendo ao final a anulação da deliberação. Pugnou, ainda, para que, caso seja ultrapassado o pedido, seja substituída por sanção de advertência ou mesma reduzida a sanção.

Em parecer exarado pela Procuradoria, esta ressaltou a interrupção do serviço por três vezes, sem qualquer aviso prévio ao cliente, ocasionando a descontinuidade na prestação do serviço. Afirmou ainda que é cabível a aplicação da multa no caso em comento, opinando, ao final, pela negativa de provimento (fls. 63-72).

Às fls. 82/97, foi autuado relatório da lavra do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.

Em seu voto às fls. 88-90, o Relator destacou que a concessionária não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, requerendo, ao final, a confirmação da decisão recorrida. Ratificou ainda parte do parecer da Procuradoria em que consta que *"a descontinuidade da prestação do serviço público foi decorrente de três interrupções no fornecimento de gás, sendo que o usuário permaneceu, pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço."*

As fls. 103, foi acostado Termo de Arquivamento datado de 24 de novembro de 2015, com a anuência de todo o Conselho Diretor.

Consta às fls. 109-127, decisão da 21ª Câmara Cível no agravo de instrumento interposto pela CEG-RIO contra a AGENERSA (processo n.º 0003610-15.2016.8.19.0000), determinando que seja cassada a decisão prolatada nos autos do recurso administrativo, somente para que outra seja proferida, com observância ao período em que houve a suspensão do fornecimento do serviço.

A concessionária CEG (fls. 135-205) requereu em Juízo a anulação das decisões administrativas que resultaram na multa aplicada, bem como o pagamento dos honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia.

|                               |                     |
|-------------------------------|---------------------|
| Serviço Público Estadual      |                     |
| Processo n° E-12/003/737/2013 |                     |
| Data                          | 16/12/2013 fls. 183 |
| Rubrica                       | ORB 4439560-4       |



Em seu parecer a Procuradoria da AGENERSA (fls. 141-143), ougnou pelo cumprimento da decisão do Juízo da 21ª Câmara Cível, requerendo o desarquivamento deste processo regulatório para que seja proferida nova decisão, observando-se rigorosamente o devido processo legal e as provas dos autos.

Às fls. 147, foi acostada RPV - Requisição de Pequeno Valor - e às fls. 149, guia de depósito judicial.

Às fls. 150-152, anexou-se cópia da sentença judicial, em que se julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito a liminar deferida para fins de depósito em garantia, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do NCPC. Condenou ainda a Concessionária ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Após o apelo da concessionária CEG-RIO, o acórdão da 21ª Câmara Cível foi juntado a este processo (fls. 154-160), cujo resultado é o que se segue ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APPLICADA À CEG PELA AGÊNCIA REGULADORA - AGENERSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR JUNTO À OUVIDORIA DA AGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO ESTÁ AMPARADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. Pretende a autora, empresa concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no ERJ, a anulação do Recurso Administrativo, bem como dos atos deliberativos da AGENERSA, ao argumento de que os mesmos estão amparados em premissa equivocada quanto ao período de interrupção do serviço. A doutrina e jurisprudência têm entendido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da CF/88. Concessionárias de serviço público que estão sujeitas à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras, por força

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/737 : 293  
Data 16/12/2013 Fls.: 184  
Rubrica QRB 4639560-4



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

dos artigos 3º; 29, incisos I e II, e 30, parágrafo único da Lei nº. 8.987/95, Lei Estadual nº. 2831/97 (art.34, I e II), que determina caber ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, podendo aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. No caso, o processo administrativo foi corretamente instaurado, estando em conformidade com a lei de regência, tendo o mesmo observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, analisando as razões expostas no parecer emitido, em sede de recurso administrativo, vê-se que o mesmo partiu de premissa equivocada, já que em nenhum momento do procedimento afirmou-se que o usuário permaneceu sem os serviços por duas semanas. De fato, a reclamação registrada junto à Ouvidoria da apelada noticia a ocorrência de interrupção do fornecimento de gás "em duas semanas, por três vezes, sem prévio aviso". Assim, assiste razão em parte à recorrente, no que tange à alegação de que a motivação esposada no julgamento do Recurso Administrativo, para a manutenção da penalidade imposta, está fundada em premissa equivocada. Registre-se, ademais, que o objetivo da interposição de qualquer recurso administrativo é, justamente, a pretensão de revisão da sanção aplicada. Na hipótese a pretensão da recorrente é de anulação da multa ou, subsidiariamente, que a mesma seja substituída por sanção de advertência ou reduzida a patamar mais ponderado. Entretanto, a espécie de sanção a ser aplicada ou o quantum da multa, refere-se a matéria adstrita ao mérito administrativo, estando no âmbito do poder discricionário do Administrador e, por conseguinte, fora do controle jurisdicional, ressalvada a ocorrência de ofensa evidente aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Precedente do STJ. Recurso que merece ser parcialmente provido, apenas, para anular a decisão proferida no Recurso Administrativo, determinando-se que outra seja proferida em conformidade com a prova constante dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."

Em manifestação neste processo (fls. 163/166), a Procuradoria opinou pela devolução ao Relator do processo administrativo, com a finalidade de anular o voto proferido em sede de recurso administrativo, especialmente quando cita "*o usuário permaneceu pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço*", e consequentemente a anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.212/2014, baseado na instrução processual e por entender que o consumidor não teve o fornecimento de serviço suspenso permanentemente por duas semanas, mas sim em três ocasiões distintas.



Nas razões finais (fls. 177-179), a concessionária CEG- Rio ratificou os fundamentos do recurso de fls. 50 à 57. Destacou que a premissa equivocada de que o usuário teria ficado sem o serviço por duas semanas e não a interrupção por três oportunidades impactou na aplicação da penalidade e no desprovimento do recurso administrativo. Ao final, requereu a anulação da multa imposta na Deliberação nº 2.212/2014 e subsidiariamente que seja convertida em pena de advertência. De forma alternativa, requereu que seja diminuída a penalidade de multa imposta com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
 Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 5419(2).

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/737/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.

**José Bismarck Viana de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro-Relator

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro



**Processo nº:** E-12/003/737/2013  
**Autuação:** 16/12/2013  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Falha na prestação de serviço.  
 Ocorrência 541902.  
**Sessão:** 31/10/2019

### VOTO

Trata-se de processo regulatório desarquivado pelo Conselho Diretor desta Agência Regulatória em reunião interna de 13/11/2018, publicado no DOERJ de fls. 107.

O desarquivamento ocorreu por orientação da Procuradoria desta Agência, tendo em vista o Acórdão proferido pela 21ª Câmara Cível que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária CEG RIO, no processo nº: 0441033-72.2015.8.19.0001, cujo teor da ementa se transcreve abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APPLICADA À CEG PELA AGÊNCIA REGULADORA - AGENERSA. PROCEDIMENTO INSTAUROADO PARA APURAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR JUNTO À OUVIDORIA DA AGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO ESTÁ AMPARADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. Pretende a autora, empresa concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no ERJ, a anulação do Recurso Administrativo, bem como dos atos deliberativos da AGENERSA, ao argumento de que os mesmos estão amparados em premissa equivocada quanto ao período de interrupção do serviço. A doutrina e jurisprudência têm



entendido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da CF/88. Concessionárias de serviço público que estão sujeitas à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras, por força dos artigos 3º, 29, incisos I e II, e 30, parágrafo único da Lei nº. 8.987/95. Lei Estadual nº. 2831/97 (art.34, I e II), que determina caber ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, podendo aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. No caso, o processo administrativo foi corretamente instaurado, estando em conformidade com a lei de regência, tendo o mesmo observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, analisando as razões expostas no parecer emitido, em sede de recurso administrativo, vê-se que o mesmo partiu de premissa equivocada; já que em nenhum momento do procedimento afirmou-se que o usuário permaneceu sem os serviços por duas semanas. De fato, a reclamação registrada junto à Ouvidoria da apelada noticia a ocorrência de interrupção do fornecimento de gás "em duas semanas, por três vezes, sem prévio aviso". Assim, assiste razão em parte à recorrente, no que tange à alegação de que a motivação esposada no julgamento do Recurso Administrativo, para a manutenção da penalidade imposta, está fundada em premissa equivocada. Registre-se, ademais que o objetivo da interposição de qualquer recurso administrativo é, justamente, a pretensão de revisão da sanção aplicada. Na hipótese a pretensão da recorrente é de anulação da multa ou, subsidiariamente, que a mesma seja substituída por sanção de advertência ou reduzida a patamar mais ponderado. Entretanto, a espécie de sanção a ser aplicada ou o quantum da multa, efere-se a matéria adstrita ao mérito administrativo, estando no âmbito do poder discricionário do Administrador e, por conseguinte, fora do controle jurisdicional, ressalvada a ocorrência de ofensa evidente aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Precedente do STJ. Recurso que merece ser parcialmente provido, a par das, para anular a decisão proferida no Recurso Administrativo, determinando-se que outra seja proferida em conformidade com a prova constante dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação n.º 0441033-72.2015.8.19.0001; 21ª Câmara Cível; Relator Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Julgado aos 14/11/2017, DOERJ 22/11/2017)



O Acórdão transscrito acima impõe que a AGENERSA profira nova decisão, em sede de recurso administrativo, unicamente por ter se pautado em premissa equivocada quanto ao período em que o usuário permaneceu sem o fornecimento de gás em sua residência.

Pela análise do processo regulatório, principalmente da ocorrência registrada, se verificou que o consumidor ficou sem o fornecimento do serviço por três ocasiões distintas, ou seja, em duas semanas o gás de seu prédio foi cortado 3 (três) vezes e não, como descrito no voto, permaneceu o período de 2 (duas) semanas sem o fornecimento de gás.

Neste sentido, como bem esclareceu o Acórdão citado, houve verdadeiro vício na fundamentação da decisão que assim, descreveu a interrupção colacionando o Parecer da Procuradoria desta agência (fls. 89):

"(...) No que tange a multa aplicada, a Procuradoria sustenta proporcionalidade, salientando que foi "demonstrada a gravidade da falha da prestação de serviço público, considerando o tempo em que o usuário permaneceu sem o fornecimento de gás em sua residência. (...)"

Isto porque, no caso em tela, a descontinuidade da prestação do serviço público foi decorrente de três interrupções no fornecimento de gás, sendo que o usuário permaneceu, pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço, conforme se verifica às fls. 05/06 e 10/12.

Nota-se, portanto, que a existência de vício de fundamentação na aplicação da penalidade de multa, que considerou, com base no princípio da proporcionalidade, 2 (duas) semanas sem fornecimento de serviço, e não 3 (três) dias isolados.

Por tal razão, acatando o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo de n.º 0441033-72.2015.8.19.0001, deve ser revista a multa aplicada de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) e fixada



em percentual adequado ao período de paralisação do serviço de fornecimento de gás na residência do usuário.

Diante do acima exposto, voto por:

1. Conhecer do recurso interposto para revisar, consoante a decisão judicial no processo n.º 0441033-72.2015.8.19.0001, a deliberação da AGENERSA n.º 2.212/2014<sup>1</sup>;
2. Anular o Auto de Infração n.º 058/2015 referente à multa imposta anteriormente à Concessionária CEG<sup>2</sup> na Deliberação n.º 2.212/2014;  
*anulada*  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Código: nº 554888-5
3. E, considerando que o usuário permaneceu sem o gás 03 (três) dias isolados, diminuir a aplicação da penalidade de multa à concessionária CEG<sup>3</sup> para o equivalente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração de acordo com a Cláusula Dez do Contrato de concessão e no Art. 16, II, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 de 04/09/2007;
4. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001, de 04/09/2007;
5. Encaminhar os autos a d. Procuradoria de Serviços Públicos e ao Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, em atendimento ao ofício PGE/PSP/ACMM n. 92/2018.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



'DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014  
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902.  
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/737/2013, por  
unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

**Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro-Relator

**Luigi Eduardo Troisi**

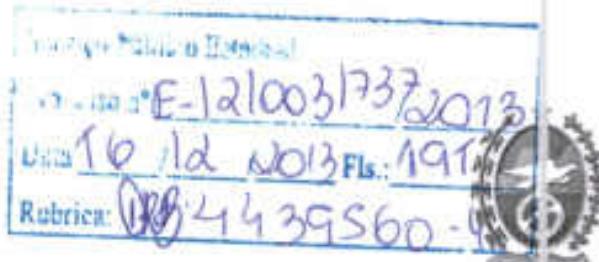
Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro



## DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3989

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO.**  
Ocorrência registrada na  
Ouvidoria da  
AGENERSA/Falha na  
prestação de serviço.  
Ocorrência 541902.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/737/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do recurso interposto para revisar, consoante a decisão judicial no processo n.º 0441033-72.2015.8.19.0001, a deliberação da AGENERSA n.º 2.212/2014<sup>1</sup>.

**Art. 2º** - Anular o Auto de Infração nº.: 058/2015 referente à multa imposta anteriormente à Concessionária CEG RIO na Deliberação n.º 2.212/2014;

**Art. 3º** - E, considerando que o usuário permaneceu sem o serviço por 03 (três) dias isolados, diminuir a aplicação da penalidade de multa à concessionária CEG RIO para o equivalente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração de acordo com a Cláusula Dez do Contrato de concessão e no Art. 16, II, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 de 04/09/2007;

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001, de 04/09/2007;

**Art. 5º** - Encaminhar os autos a d. Procuradoria de Serviços Públicos e ao Juizo da 15ª Vara de Fazenda Pública, em atendimento ao ofício PGE/PSP/ACMM n. 92/2018;



**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**  
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/737/2013, por unanimidade, DELIBERA:  
**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo. **Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014. **José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente** **Silvio Carlos Santos Ferreira** **Conselheiro-Relator** **Luigi Eduardo Troisi**  
**Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca** **Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca** **Conselheiro**